

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO, E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 07/03/2023

[Assinatura]
1º Secretário

104 de 02 de Março de 2023

Altera a Lei nº 13.998, de 13 de dezembro de 2001 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.998, de 13 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração e inserção:

Art. 15

§ 7º Nas infrações de menor gravidade, as penas pecuniárias deverão ser substituídas pela pena de advertência, de que trata o inciso I, do art. 16, desta Lei.

§ 8º Considera-se infração de menor gravidade os casos em que a proporção do trânsito e da movimentação de animais, de seus produtos e subprodutos, e de materiais biológicos seja mínima em relação ao disposto no art. 5º desta lei, em percentual a ser regulamentado pela entidade fiscalizadora, não inferior a 1% (um por cento).

§ 9º Detectada a reincidência em casos de infrações de menor gravidade, aplicar-se-á a multa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ 2023.



LUCAS DO VALE
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, a Lei nº 13.998, de 13 de dezembro de 2001, estipula, entre outros itens, uma multa no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) para os casos em que animais sejam transportados em volume superior ao definido na Guia de Transporte Animal (GTA), independente do tamanho da discrepância. No entanto, seja por falhas em sistemas de controle, por erros humanos ou pelo alto volume de animais transportados em cada carregamento, eventualmente são detectados pequenos erros de contagem que acarretam multa integral e que podem custar o equivalente ao faturamento pela venda de até 45 (quarenta e cinco) animais de pequeno porte, causando prejuízo significativo ao criador/vendedor.

Posto isso, à luz do princípio da razoabilidade, implícito na Constituição Federal e, com o intuito de resguardar os criadores goianos, sem prejuízo aos propósitos da Política de Defesa Sanitária Animal, propomos que, até o limite de 1% (um por cento) de diferença entre a contagem e os valores estipulados na Guia de Transporte Animal (GTA), a multa pecuniária seja substituída pela pena de advertência, conforme previsto no inciso I, do art. 16 da referida Lei.

Dessa forma, diante o exposto e, considerando a oportunidade e conveniência do presente Projeto, espera-se a sua aprovação pelos ilustres pares desta Casa Legislativa.

PROCESSO LEGISLATIVO
2023000234



Autuação: 07/03/2023
Projeto : 104 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LUCAS DO VALE
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA A LEI Nº 13.998, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2001 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 07/03/2023
[Signature]
1º Secretário

104 de 02 de Março de 2023

Altera a Lei nº 13.998, de 13 de dezembro de 2001 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.998, de 13 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração e inserção:

Art. 15

§ 7º Nas infrações de menor gravidade, as penas pecuniárias deverão ser substituídas pela pena de advertência, de que trata o inciso I, do art. 16, desta Lei.

§ 8º Considera-se infração de menor gravidade os casos em que a proporção do trânsito e da movimentação de animais, de seus produtos e subprodutos, e de materiais biológicos seja mínima em relação ao disposto no art. 5º desta lei, em percentual a ser regulamentado pela entidade fiscalizadora, não inferior a 1% (um por cento).

§ 9º Detectada a reincidência em casos de infrações de menor gravidade, aplicar-se-á a multa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ 2023.
[Signature of Lucas do Vale]

LUCAS DO VALE
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, a Lei nº 13.998, de 13 de dezembro de 2001, estipula, entre outros itens, uma multa no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) para os casos em que animais sejam transportados em volume superior ao definido na Guia de Transporte Animal (GTA), independente do tamanho da discrepância. No entanto, seja por falhas em sistemas de controle, por erros humanos ou pelo alto volume de animais transportados em cada carregamento, eventualmente são detectados pequenos erros de contagem que acarretam multa integral e que podem custar o equivalente ao faturamento pela venda de até 45 (quarenta e cinco) animais de pequeno porte, causando prejuízo significativo ao criador/vendedor.

Posto isso, à luz do princípio da razoabilidade, implícito na Constituição Federal e, com o intuito de resguardar os criadores goianos, sem prejuízo aos propósitos da Política de Defesa Sanitária Animal, propomos que, até o limite de 1% (um por cento) de diferença entre a contagem e os valores estipulados na Guia de Transporte Animal (GTA), a multa pecuniária seja substituída pela pena de advertência, conforme previsto no inciso I, do art. 16 da referida Lei.

Dessa forma, diante o exposto e, considerando a oportunidade e conveniência do presente Projeto, espera-se a sua aprovação pelos ilustres pares desta Casa Legislativa.